Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012215-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: BRUNO KAIQUE SILVA MAIA

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

BRUNO KAIQUE SILVA MAIA propõe ação de conhecimento contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que, após processo seletivo, houve a sua admissão como Soldado PM Temporário da Polícia Militar nos termos da Lei nº 11.064/02, recebendo auxílio-mensal de 2 salários mínimos e vale refeição, sendo dispensado após certo tempo. A lei considera tal atividade como exercício de voluntariado. Trata-se porém de norma inconstitucional, característica alguma há de voluntariado. A burla tem por objetivo privar o contratado de garantias sociais mínimas do trabalhador, por exemplo décimo terceiro salário e férias. O vínculo que se estabelece, na realidade, equipara-se ao estatutário, pois o contratado é admitido após processo seletivo, como um concurso público, e passa a prestar serviços equivalentes ao do PM concursado. Sob tais fundamentos, pede-se: (a) o apostilamento do período trabalhado como tempo de serviço; (b) a condenação da ré ao pagamento das parcelas adicional de insalubridade, adicional de local de exercício, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário.

O réu foi citado e contestou alegando que o vínculo travado, ao contrário, é temporário, não havendo relação de emprego e sim voluntariado, ausente o direito afirmado na inicial.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade n°175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.

Como consequência, a parte autora tem razão no concernente ao seu direito de receber diferenças não pagas, relativas ao período em que foram prestados os serviços.

A pretensão procede pena de enriquecimento sem causa da administração pública. A parte autora prestou serviços idênticos aos prestados por muitos PMs efetivos. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória. A parte autora deve receber as diferenças para que o poder público não se locuplete indevidamente

às custas de uma contratação irregular.

Isso significa que a parte autora deve receber, em termos remuneratórios, exatamente as parcelas que receberia um PM efetivo, inclusive adicional de insalubridade, adicional de local de exerício, férias acrescidas do terço constitucional, e décimo terceiro.

O apostilamento do tempo de serviço constitui corolário lógico de tudo o quando estabelecido e assentado acima.

Quanto aos encargos incidentes sobre as parcelas atrasadas, incidirão correção monetária, desde cada vencimento, e juros moratórios desde a citação, adotados os índices indicados na ADIn 4.357, em conformidade com o quanto resolvido nas questões de ordem havidas naquela ação constitucional.

DISPOSITIVO

Assim, julgo procedente a ação e CONDENO a ré a:

A) pagar, em relação a todo o período em que houve a prestação de serviços, as parcelas remuneratórias referentes às férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, e os adicionais de periculosidade/insalubridade e de local de exercício, recebidos pelos PMs efetivos à época da prestação dos serviços, mês a mês, com atualização monetária desde cada vencimento pela tabela modulada do TJSP para débitos contra a fazenda pública, e juros moratórios desde a citação pelos mesmos índices das cadernetas de poupança.

B) apostilar e averbar os dias trabalhados como de efetivo exercício, para todos os fins legais e previdenciários.

CONDENO a ré nas custas e despesas de reembolso, e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA